



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____

Procedência: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 7291 / 2020

Requerente: ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI

CNPJ: 37.675.896/0001-19

Contato: ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI

Telefone:

Assunto: LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1

Descrição: REQUER

Tempo Mínimo Estimado: 1 dias.

Tempo Máximo Estimado: 20 dias.

Francisco Beltrão, 26 de Agosto de 2020.

ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI
Requerente

Anexo: _____

AD PEÇAS E SERVIÇOS

SERVIÇOS MECÂNICOS - LICITAÇÕES - GERENCIAMENTO DE FROTAS

Fone: (46) 2601-0187

CNPJ: 37.675.896/0001-19

000519

A

PREFEITURA MUNICIPAL
A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
FRANCISCO BELTRÃO-PR

ASSUNTO;- Recurso em face decisão unilateral de ANULAÇÃO PARCIAL do resultado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 094/2020 do Exmo Sr. Prefeito Municipal, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para Empresas especializadas em serviços de recuperação e/ou substituição de peças com eventual mão de obra de veículos, caminhões, ônibus, micro ônibus, vans, utilitários e ambulâncias.

A Empresa **ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI**, com sede na Rodovia PR 483, nº 601, Bairro Agua Branca, na cidade de Francisco Beltrão-Estado do Parana portadora do CNPJ nº 37.675.896/0001-19, com ramo de Comércio de Peças, serviços mecânicos, Bombas Injetoras, motores, chapeação, pneus, e outras atividades similares, com inicio das atividades em 07 de julho de 2020, participou do Edital Pregão Presencial nº 94/2020- Processo administrativo nº 439/2020, tipo Maior Percentual de desconto por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR.

A sua participação deu-se em função de estar com toda documentação exigida em ordem, apesar de estar em atividade somente 30 (trinta) dias, referentes aos itens 2.2, 05, 06 e 13 do edital, além de preencher o item 2.4, bem como o item 3.4 do anexo de referencia que dispõe sobre as instalações físicas que garantem condições de prestação dos serviços, com área coberta e fechada de aproximadamente 600 m2.

No dia 04 de agosto de 2020, as 9.00 hrs a pregoeira deu como aberta a sessão, sendo 08 (oito) Empresas se credenciaram para a disputa do certame, sendo:- PAULO FRITZEN & CIA LTDA, SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA, HENRIQUE ZAMADEI & CIA LTDA, ELCIO BELIN DA SILVA -EPP, SERVICE CENTER GL COMERCIO DE PEÇAS, OLIVEIRA & ZATTA LTDA, DE BONA E DE LUCA CENTRO AUTOMOTIVO e ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI.. Todas Empresas de Pequeno Porte.

Na sequencia iniciou-se a fase de lances, classificando-se sempre as 03 (três) empresas de maior desconto.

Na disputa a empresa **ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI**, foi vencedora de dos lotes 02,06,08,10,12,13,15,17,25,26 e 27.

Encerrada a fase de lances a pregoeira iniciou a elaboração da ata, **CONSULTANDO A TODAS AS EMPRESAS** do interesse de manifestar recursos ou se manifestar sobre qualquer matéria pertinente. **AS 08 (OITO) EMPRESAS DECLINARAM DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO OU INTERESSE EM APRESENTAR RECURSO.**

Diante desse fato é de suma importância citar o item 15 do Edital - RECURSOS-. **15.2 "A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante importará: - A preclusão do DIREITO de recurso: a ADJUDICAÇÃO do objeto do certame pelo Pregoeiro a licitante vencedora; e o encaminhamento do processo a autoridade competente para HOMOLOGAÇÃO."**

O item 15.7 deixa também bem claro, que tomamos a liberdade de transcreve-lo" não havendo recurso, após o seu resultado, o pregoeiro adjudicará o objeto do certame a licitante vencedora encaminhará a autoridade superior o processo licitatório juntado o relatório de homologação"

AD PEÇAS E SERVIÇOS

SERVIÇOS MECÂNICOS - LICITAÇÕES - GERENCIAMENTO DE FROTAS

Fone: (46) 2601-0187

CNPJ: 37.675.896/0001-19

000500

Então avaliando os fatos a luz das determinações legais constantes no Edital, a Empresa ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI, **indiscutivelmente é vencedora dos lotes acima referidos, e com certeza buscará esse direito - se lhe for negado- irá as vias superiores.**

Diante do estabelecido no edital e cumprido as fases normais encerra-se o certame aqui, sem discussões dos resultados e vencedores.

DA EMPRESA AD-PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS

Apesar da Empresa iniciar suas atividades dentro dos ramos acima referidos somente em 07 de junho de 2020, sua experiência nas negociações, ordem legal e trato com o setor público municipal e estadual vem de longa data, ou seja há mais de 10 anos.

Pela longa experiência a Empresa ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI, tendo como nome de fantasia AD-PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS, irá trabalhar somente com as Prefeituras Municipais do Paraná e Santa Catarina, participando das licitações dentro das suas atividades comerciais e prestação de serviços.

Junto a Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão foram 10 anos de participação nas licitações e prestação de serviços, iniciando-se pelo Prefeito Municipal Vilmar Rochemback (02 anos), Antonio Cantelmo (04 anos) e Kleber Fontana (03 anos), fazendo parte de outra empresa, mas na mesma atividade.

Mas com a pandemia, como as demais empresas, buscaram se adaptar com a nova realidade, diminuindo salários, cortando jornadas, buscando auxílio do Governo e demitindo ou buscando acordos de demissões.

AS NOVAS REALIDADES LICITATORIAS E ESTRUTURAIS

Diante do cenário epidêmico tornou-se fundamental a inovação, alternativas novas e aproveitar as oportunidades.

Onde ressurgiu um projeto há muito tempo sonhado e somado aos companheiros da antiga Empresa, que também saíram, evidenciou-se a criação da Empresa em pauta, com a escolha do local de fácil acesso, agrupando o vasto conhecimento, experiência e situação financeira para alavancar.

Como toda atividade está voltada ao poder público nos estados do Paraná e Santa Catarina obviamente agrupou-se um profundo conhecedor da área, expert em licitações, juntamente com a titular da Empresa criada, com profundo conhecimento de peças, vendas e orçamentos e mais 03 mecânicos, sendo 02 expert em mecânica geral e 01 altamente profissional no que tange a serviços nos veículos Vans - hoje em numero significativo nas Prefeituras.

Dentro da novas realidade, que não permite se pagar condignamente e de acordo com a capacidade, os mecânicos iram trabalhar no barracão, criando cada um uma MEI, onde a Empresa pagará pelos serviços prestados as Prefeituras relativos a licitações ganhas e o mecânico poder garimpar serviços de terceiros usando ferramental e o espaço físico garantindo um melhor salário.

As peças serão fornecidas pela AD PEÇAS E SERVIÇOS.

AD PEÇAS E SERVIÇOS

SERVIÇOS MECÂNICOS - LICITAÇÕES - GERENCIAMENTO DE FROTAS

Fone: (46) 2601-0187

CNPJ: 37.675.896/0001-19

000521

Assim, fica comprovado o cumprimento do item 3.4 do termo de Referência do citado Edital. não está exigindo a formação de um quadro de funcionários, mas prestadores de serviços qualificados no mesmo ambiente.

Importante:- Os pregões Presenciais, assim como a Carta Convite e Tomada de Preços, por exigência do TCE, já está sendo substituídos pelo Pregão Eletrônico, centenas de Prefeituras do Paraná já estão elaborando tais Pregões.

A grande novidade, já em prática pelas Prefeituras Municipais é licitação para GERENCIAMENTO DE FROTAS,. Trata-se de licitação para que uma única empresa administre a frota inteira, discutindo orçamentos com a municipalidade e passando os serviços para terceiros.

A AD peças e serviços já esta apta, estruturada e qualificada para as novas realidades.

Essa apresentação concluímos ser fundamental diante do tratamento recebido pela municipalidade, principalmente na tal vistoria, onde os fatos ali constantes não condizem com a realidade e nem com os fatos conversados e acertados. Uma visita de 05 minutos e tirando rapidamente fotos não podem ser usados para desmoralizar **um inicio de trabalho.**

A EMPRESA E A VISTORIA

Como frisamos a Empresa está em atividade desde 20 de junho de 2020, ou seja beirando 100 dias, ja participou de inúmeras licitações, ja formalizou contratos de peças e motores com Prefeituras e está cumprindo fielmente seus contratos pois é profunda conhecedora das sanções pelo descumprimento.

Na prestação de serviços a terceiros. além do Motor FH, mais de uma dezena de serviços ja está animando os mecânicos, em curto espaço de tempo.

A localização do barracão escolhido nas margens da PR 483 nos dá a certeza de um futuro promissor.

Então quando a Empresa alugou não fez para tirar somente fotos ou aparecer bem no filme, mas sim para realizar seu projeto já exposto.

Iniciou as compras do ferramental, dos equipamentos necessários, avaliando as prioridades e a entrega dos fornecedores dentro do cronograma deles. Então as compras iniciaram bem antes da abertura do Edital 094/2020.

A Empresa participou da licitação para conquistar seu espaço, pois o fato de atender ao Municipio de Francisco Beltrão é um referencial.

Por outro, a municipalidade fez um REGISTRO DE PREÇOS, não se obrigando a comprar da Empresa, e somente em caso de seu interesse. Além disso consideramos os trâmites legais entre a realização do certame, homologação e assinatura de contrato se estende de 20 a 30 dias.

Obviamente que neste tempo todos os equipamentos e ferramental ja estariam nas dependências da Empresa.

Ocorre que a municipalidade num ato ditatorial, **que não consta nas 59 paginas do edital 094/2020**, resolveu fazer uma vistoria, sem prévio aviso, sem muita conversa, tirando suas fotos sem nexos, e onde os termos da conversa foi um e o escrito no relatório foi outro, que não nos foi permitido ler ou assinar.

Em 10 anos de participação em licitações na Prefeitura, mesmo agora nos 03 anos da atual gestão isso não foi pedido. Convém destacar que o Edital é o mesmo sempre, mudando o numero e data, mas os termos não mudaram.

Fica a interrogação se foi uma atitude da Administração ou atendimento de alguma solicitação da concorrência, pois ja era de conhecimento do nosso representante, em função das atitudes de 02 participantes, sendo que um veio disfarçadamente "conhecer o local" e o outro por não se

AD PEÇAS E SERVIÇOS

SERVIÇOS MECÂNICOS - LICITAÇÕES - GERENCIAMENTO DE FROTAS

Fone: (46) 2601-0187

CNPJ: 37.675.896/0001-19

000522

classificar e ficar fora demonstrou e falou ao nosso representante que "aguardasse". Esses dois nomes serão citados oportunamente diante das autoridades judiciais se chegar a tal.

Convém esclarecer que o Sr. Reimar, funcionário da Prefeitura, enquanto fazia o relatório, concordava que a Empresa era nova, e que não nos preocupássemos pois estaria fixado prazo de até 30 dias, para que fosse colocado todos os equipamentos. Enquanto o Sr. Liodacir, além de algumas fotos do barracão e do carro de Socorro, foi verificar o próprio e foi até a Empresa de Hidráulico, não permanecendo junto.

Ocorre que o Sr. Liodacir conhece a titular da Empresa, e por 10 anos sempre foi atendida por ela na outra empresa e sabe da sua honestidade e capacidade. Notava-se um constrangimento em estar ali.

A Titular da Empresa ainda argumentou com Sr. Reimar a viabilidade de retornar nova vistoria em 05 dias, fato não aceito, pois não poderia voltar.

Podemos concluir que a Municipalidade simulou esta vistoria unicamente para desclassificar a Empresa, e não permitir que novas empresas participem em igualdade de condições com aquelas que se acham titulares.

Bastaria a Prefeitura Municipal CONSIDERAR que a Empresa estava iniciando suas atividades, reconhece-la como Pequena Empresa e saber das dificuldades atuais para funcionar, tomar conhecimento dos equipamentos já adquiridos - através dos pedidos-, conhecer o sistema de execução de serviço não com quadro funcional mas com profissionais qualificados, e com bom senso DETERMINAR que o contrato so seria assinado mediante comprovação dos equipamentos e pessoal, fixando um curto prazo para cumprimento. Faltou bom senso ou ...

Hoje a Empresa está em atividade e funcionamento, a cada momento, pela sua posição geográfica privilegiada, os serviços mecânicos superam as expectativas. E os equipamentos a cada dia chegando.

UMA ANÁLISE Á LUZ DOS FATOS

Conhecemos, profundamente, e participamos por cerca de 10 anos dos processos licitatórios, no tempo em que estivemos em outra empresa. Agora, neste ano, participando como titular de uma Empresa de Pequeno Porte. E podemos afirmar categoricamente que os Editais sofreram, neste período poucas e inespereáveis alterações.

Apesar de Francisco Beltrão ter evoluído magnificamente nestes 10 anos, os participantes no edital de peças e serviços continuaram ser os mesmos, alias diminuindo. Temos o caso de uma Empresa de serviços elétricos, e as Empresas Paraná Diesel- que não preenchia as exigências da municipalidade mas sempre foi aprovada - e a Retifica Mafessoni, que na época não executava os serviços mecânicos- mas também recebeu aprovação da municipalidade..

Mas vamos dar ênfase a Gestão atual. Destacamos aqui a imparcialidade da Comissão de Licitações que sempre agiu a Luz da Lei e sempre dirigiu os certames com lisura.

Mas se tratando de participação de Empresa de Francisco Beltrão sempre as mesmas estiveram presentes. Convém destacar a alto número de Empresas no ramo de mecânica, com grande suportes físicos e técnicos, temos empresas de serviços elétricos altamente qualificadas e ainda podemos destacar empresas ligadas a chapeação e funilaria que não participam das licitações que se justificam de várias maneiras. São fatos para serem analisados.

Neste ano fomos participar como titular, com euforia, da licitação 094/2020, onde toda a documentação em dia, onde a Empresa foi vencedora de diversos lotes. Empresa nova no nome, mas com equipe de capacidade, com aquisição de equipamentos necessários, com vasta experiência, conhecedora profunda do sistema licitatório e do edital citado. Tudo para dar certo.

Então ai começamos a entender e a perceber as dificuldades de bastidores, mas fomos em frente.

AD PEÇAS E SERVIÇOS

SERVIÇOS MECÂNICOS - LICITAÇÕES - GERENCIAMENTO DE FROTAS

Fone: (46) 2601-0187

CNPJ: 37.675.896/0001-19

000523

No dia 04 de agosto a Empresa se apresentou na sala de licitações e ali estavam os velhos e conhecidos participantes permanentes, com exceção da Empresa DeBona e nós.

O processo correu perfeitamente com a comissão de licitação cumprindo fielmente as etapas, inclusive na elaboração da Ata fez a pergunta a todos os participantes se alguém teria interesse em entrar com RECURSO ou OUTRA RECLAMAÇÃO REFERENTE AO CERTAME. Todos foram unânimes em declinar. Então seguindo as determinações legais o processo seguiu publicação dos resultados e homologação.

Ai, por atitude ditatorial ou por favorecimentos solicitados, pois não consta nas 59 paginas do edital, a municipalidade determinou uma VISTORIA., que já descrevemos num item neste recurso.

Então sentimos segunda dificuldade e passamos a entender porque muitos deixa de participar.

Falando somente da atual gestão, verificamos, como conhecedores e participantes, que nestes 03 anos NÃO EXIGIU OU FEZ QUALQUER VISTORIA para verificar se as empresas realmente tinham os equipamentos que elas constaram nas suas propostas e NUNCA VISTORIOU suas instalações para verificar se o que estava lá declarado eram verdadeiros ou somente para pró forma.

Que atual gestão SEMPRE PERMITIU A TERCEIRIZAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS CONTRATADOS COM AS EMPRESA VENCEDORAS. Tem empresa que nunca teve mecânicos, nem equipamentos e terceirizava tudo. E esses fatos são DE PLENO CONHECIMENTO DO SETOR DE GARAGEM DA PREFEITURA através dos Responsáveis, Sr. Nilton, Sr. Emerson e Tiquinho, inclusive muitas vezes os próprios motoristas dos veículos da Prefeitura levavam direto para as oficinas designadas pelos contratadas e ainda iam lá busca-los.

Assim fica claro que contra fatos não há argumentos.

Por outro, a Prefeitura Municipal que se diz tão apoiadora de novos empreendedores, de pequenas empresas, criando até núcleos, foi implacável e injusta com a AD PEÇAS E SERVIÇOS MECANICOS, usando de interfúgios, não cumprindo os termos estabelecidos no edital e NÃO ABRINDO QUALQUER DIREITO DE DEFESA PRÉVIA ou CURTO PRAZO DE ALGUMA EXIGÊNCIA.

Quanto ao parecer jurídico da municipalidade foi altamente improprio, sem analisar nada de nada, sendo implacável determinando sansões ao invés de soluções, determinando punições. Faltou ao Jurídico analisar e verificar a aplicação de dois pesos e duas medidas. Não existe documento falso no processo, existe mal interpretação do texto.

Talvez não seja de conhecimento do Setor Jurídico da Prefeitura Municipal que tanto quer aplicar 05 anos de suspensão em uma empresa nova, que não causou nem um prejuízo a municipalidade e que deseja te-la como cliente que:- Há cerca de dois anos a Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão lançou Edital nos mesmos termos do 094/2020, onde as Empresas tradicionais participantes se degladiaram e ofereceram descontos polpudos e depois foram la chorar para o Prefeito Municipal que não conseguiriam cumprir, e o Executivo Municipal cancelou o certame realizado, não aplicando a lei, onde todos poderiam ser punidos por se negarem a assinar o contrato???? Certamente o cancelamento se deu após elaboração de pareceres jurídicos.

O Prefeito Municipal deveria aplicar a lei e fazer como o Prefeito de Renascença onde a Empresa SANDER SERVIÇO DE USINAGEM LTDA, ofereceu descontos polpudos e não cumpriu e foi IMPEDINDO POR DOIS ANOS DE PARTICIPAR NO MUNICIPIO.

A seguir o Executivo Municipal lançou novo edital, com a participação das tradicionais empresas- que não foram punidas- e basta lá verificar nos arquivos que os descontos foram baixíssimos, não houve disputas, sendo que os principios da licitação não foram aplicados que é buscar melhor preço com qualidade para o Municipio. Será que não é passível de uma verificação ou de um processo administrativo, ja que anos anteriores as mesmas empresas disputavam ferrenhamente e após o cancelamento em função de desconto que beneficiam o Poder Publico, as empresas alinharem descontos favoráveis a elas e não ao Poder Público. Isso representa prejuízo ao erário.

Talvez também seja oportuno verificar descontos iniciais nas Propostas do Edital 094/2020, onde foram idênticos, incomum diante da participação do número de empresas. Coincidência talvez.

AD PEÇAS E SERVIÇOS

SERVIÇOS MECÂNICOS - LICITAÇÕES - GERENCIAMENTO DE FROTAS

Fone: (46) 2601-0187

CNPJ: 37.675.896/0001-19

000524

Continuando no Parece Jurídico, determinou imediatamente a desclassificação da Empresa, passando o segundo colocado - sem defesa previa - e determinando abertura de processo administrativo. Nos parece que o jurídico esqueceu de observar outros detalhes passíveis desclassificação e e de processos administrativos.

Analisando o material oriundo da vistoria, verificamos discrepâncias em relação ao exigido pela municipalidade. Com certeza a Empresa na relação de estrutura física e na relação de equipamentos não condiz, então vejamos:-

EMPRESA SERVICE CENTER GL COMERCIO DE PECAS EIRELI - estabelecida na Rua Otaviano Teixeira dos Santos, nº 1995, portadora do CNPJ nº 25.219.169/0001-68 Disputou de diversos lotes de veículos leves, caminhões, onibus e bombeiros, mas foi vencedor dos lotes :-

12 -utilitários Renault, lote 15 ônibus MB, 17 caminhões Volks, utilitários dos Bombeiros e os Caminhões pesados, Então ela declarou que possui barracão fechado, estacionamento e demais exigências do Edital.

Trata-se de um Auto Center, com serviço de alinhamento e balanceamento, com espaço limitado para carros leves. Dentro da oficina apenas 06 ou 07 carros leves podem estacionar para realização de algum serviço. Usa, como podemos observar, a rua como lugar para estacionamento. Quanto estrutura para atendimento de veículos pesados, ônibus, caminhões e pesados dos bombeiros, **INEXISTENTE**. Na porta de entrada nem mesmo as novas Vans de porte mais alto conseguem entrar. O VEICULO de socorro não é da Empresa, e os CERTIFICADOS apresentados -cópias em anexo- não são de seu funcionário. Não dispõe de **NENHUMA FERRAMENTA PARA LINHA PESADA**

A Empresa não tem estrutura para realizar os serviços, e com certeza **TERCEIRIZARA**. Com certeza declarou ter estrutura para executar serviços de linha leve e Pesados, o que é inverdade.

Diante das suas informações inverídicas também é passível de processo e desclassificação. Será que vai acontecer ou

Analisando tecnicamente as demais vitorias nas empresas, observamos diversas falhas que não condiz com exigências, estrutura. Todas as vistoria estão em análise e aguardaremos posição da Prefeitura na resolução desse impasse.

PELO EXPOSTO

A Empresa aguarda dentro dos prazos legais a posição da municipalidade, solicitando que reconsidere sua posição no que tange a desclassificação da Empresa.. bem como aplicação de penalidades.

Trata-se de uma pequena Empresa que veio para ficar e atenderá somente ao poder público do Paraná e Santa Catarina. Já está trabalhando e participando de licitações, dentro de seu ramo de atividade, ja possui contratos e sua equipe muito conhecida no meio pois ha 10 anos convive com os prefeitos e Secretários de Estado.

A Empresa tem apenas 100 dias, mas com amplo conhecimento técnico, estrutura e estrutura financeira.

Lamenta a ação da municipalidade em não dar a oportunidade legal - e não favor- para a Empresa e criando algo não constante nas 59 paginas do Edital 094/2020, no intuito claro de algo impensável. A vistoria até poderia ser feita desde que informada antecipadamente- curto prazo- pois dois dias após a tal os equipamentos da empresa começaram a chegar e, hoje está funcionando a parte de mecânica, e no transcorrer de poucos dias chegarão demais equipamentos.

Infelizmente a municipalidade resolveu não dar o curto tempo para uma pequena empresa pelo motivo que estrapola nossa imaginação mas deixa uma marca de tristeza e desconfiança.

A empresa ja está **FUNCIONANDO** atendendo clientes-
CONFORME FOTOS VERDADEIRAS - e não montagem-

AD PEÇAS E SERVIÇOS

SERVIÇOS MECÂNICOS - LICITAÇÕES - GERENCIAMENTO DE FROTAS

Fone: (46) **2601-0187**

CNPJ: 37.675.896/0001-19

000525

Assim. REQUER que a municipalidade reconsidere sua decisão de punir a nova empresa. REQUER que seja considerada apta e que seja considerada vencedora dos lotes conforme ata. REQUER assinatura do Contrato dos lotes e REQUER que seja respeitado seus direitos de empreendedor nesses tempos tão difíceis.

Colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos, informações

Atenciosamente

Francisco Beltrão, em 26 de agosto de 2020


Alessandra Milkiewicz
Representante legal

CNPJ: 37.675.896/0001-19
ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI
FRANCISCO BELTRÃO - PR



foto 25/08/2020
 AD PEÇAS E SERVIÇOS

X



25/8/2020
AD PEÇAS e SERVIÇOS



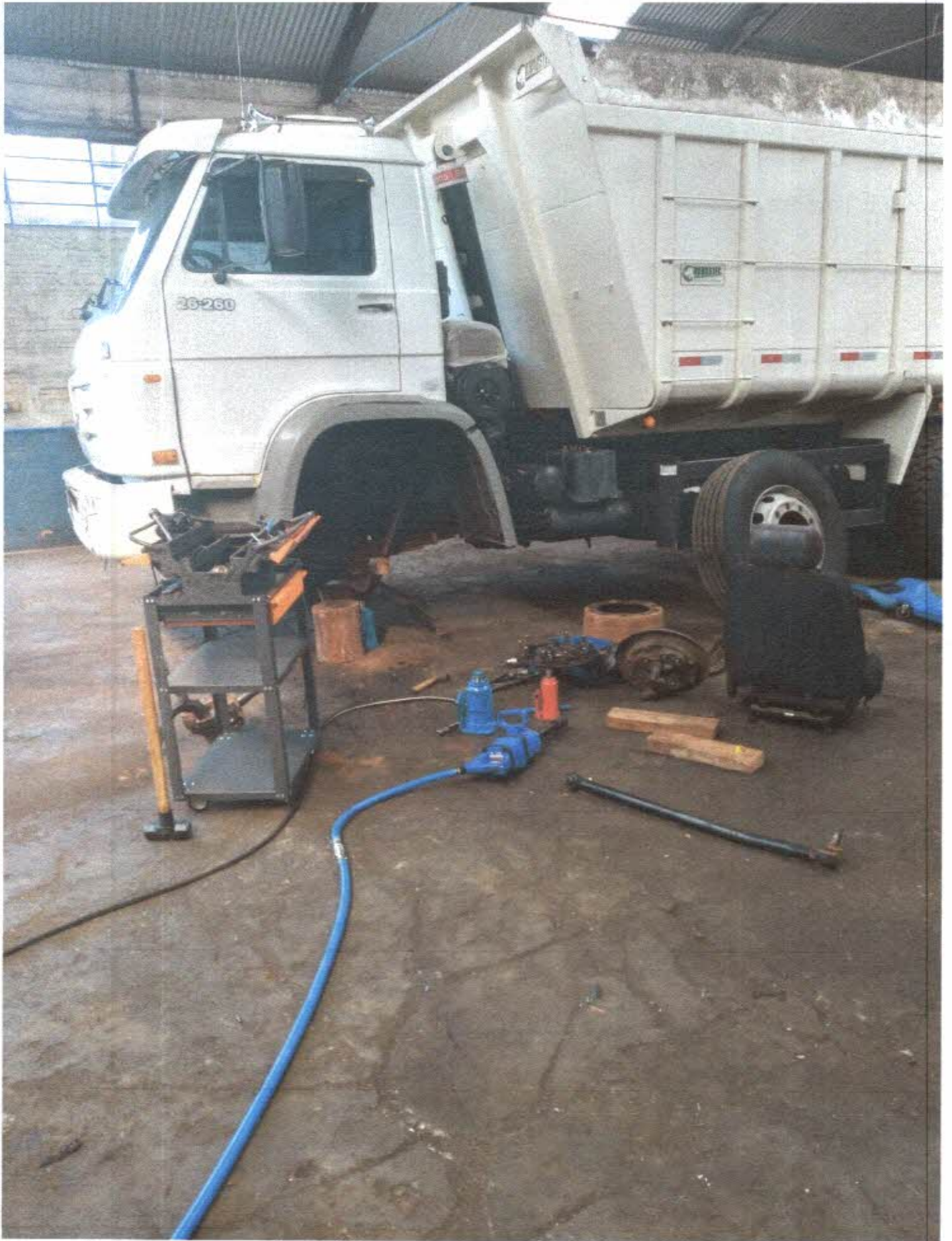
foto 25/8/2020
AJ PÉÇAS E SERVIÇOS

*



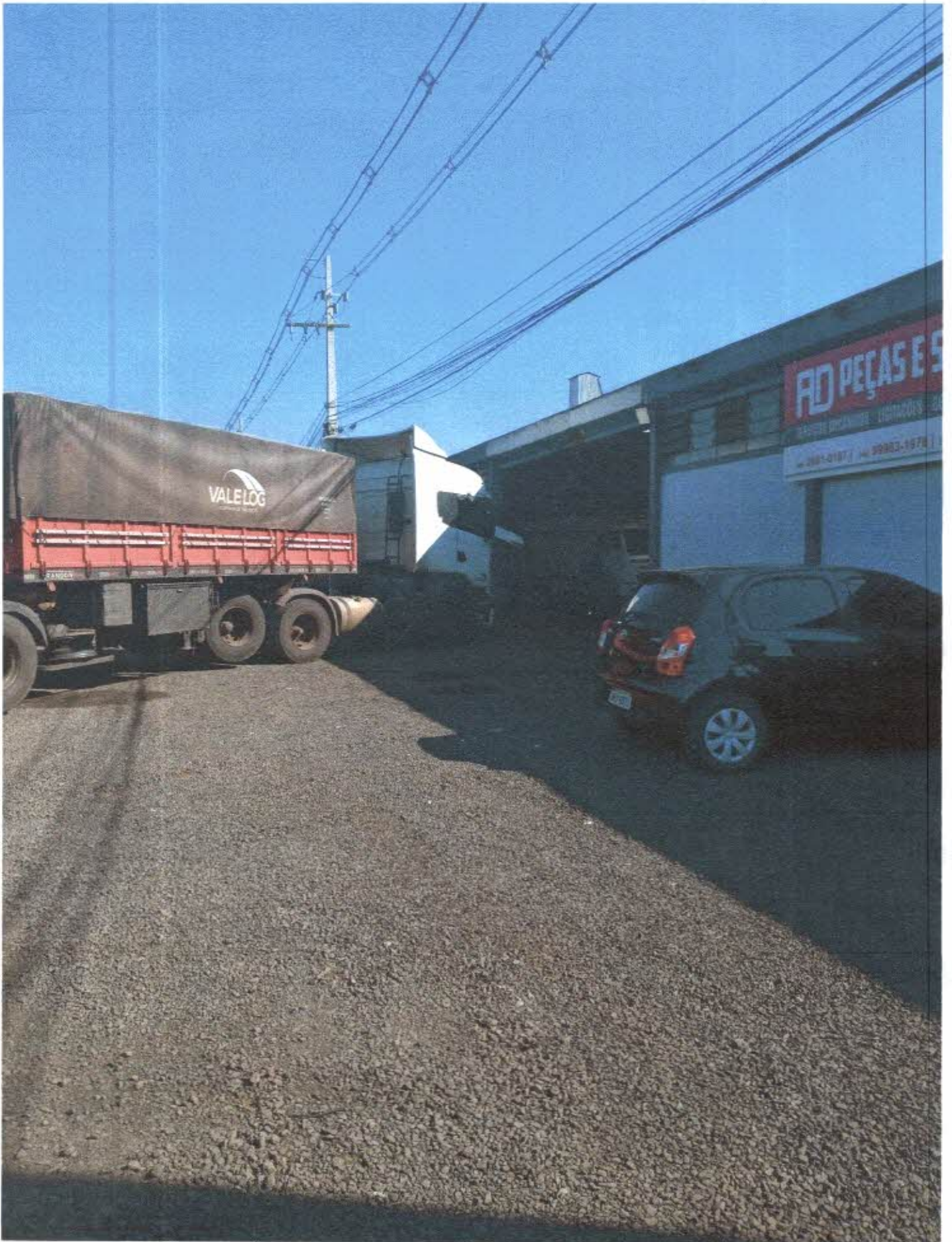
AD PEGAS E SERVICOS
25/8/2020
FOTO

4



AD PEÇAS E SERVIÇOS
Foto 25/8/2020

X



AD PEÇAS E SERVIÇOS
FOTO 25/08/2020



AD PEÇAS E SERVIÇOS
Foto 25/8/2020



FOTO 25/8/2020
AD PEÇAS SERVICOS



25/8/2020
 Ad PEGAS E-SERVA CA
 2002 / 8/52

A



AD PEÇAS E SERVIÇOS
25/8/2020

A



AD PECAS E SERVICOS
FOR 25/8/2020

FOTOS

E CERTIFICADOS ~~NAO~~
TRABALHA LA

SERVICE CENTER

A

000538



BOSCH



Automotive

CERTIFICADO

Handwritten signatures and initials:
 Top right: *Handwritten signature*
 Middle right: *Handwritten initials 'LMA'*
 Center: *Large handwritten signature 'MNO'*
 Below center: *Handwritten initials 'RPA'*
 Bottom right: *Handwritten signature 'BNA'*

Certificamos que o Sr. MARCOS NECKEL MACHADO

participou da palestra sobre SISTEMAS DIESEL

realizada em 3 / 5 / 2005, quando recebeu informações técnico/

comerciais sobre aplicação e manutenção de produtos Bosch.

Handwritten initials 'BR'

Handwritten signature

 BOSCH - Divisão Autopeças

Certificado

Conferimos a

Vandecir Luiz Basso

Em reconhecimento pela sua participação no treinamento de **Motores Diesel NGD3.0 e SPRINT ELECTRONIC**

Desmontagem, Análise, Montagem, Diagnose e Reparação do Sistema Eletrônico. Realizado em São Paulo, no período de 01 a 05 de Outubro de 2007, no Centro Técnico de Treinamento da MWM INTERNATIONAL, com duração de 40 horas.

FUNCO
MWM INTERNATIONAL
São Paulo, 05 de Outubro de 2007.
MWM INTERNATIONAL Indústria de Motores da América do Sul Ltda.

Roberto Dias de Carvalho
Supervisor

Fernando Marcelino Pereira Jr.
Treinamento Técnico

1- TABELA DE NOTAS
Rua Ver...
100 Boticas, RJ

AUTENTICACAO
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé

11/10/2007

TABELA DE NOTAS
F1509078

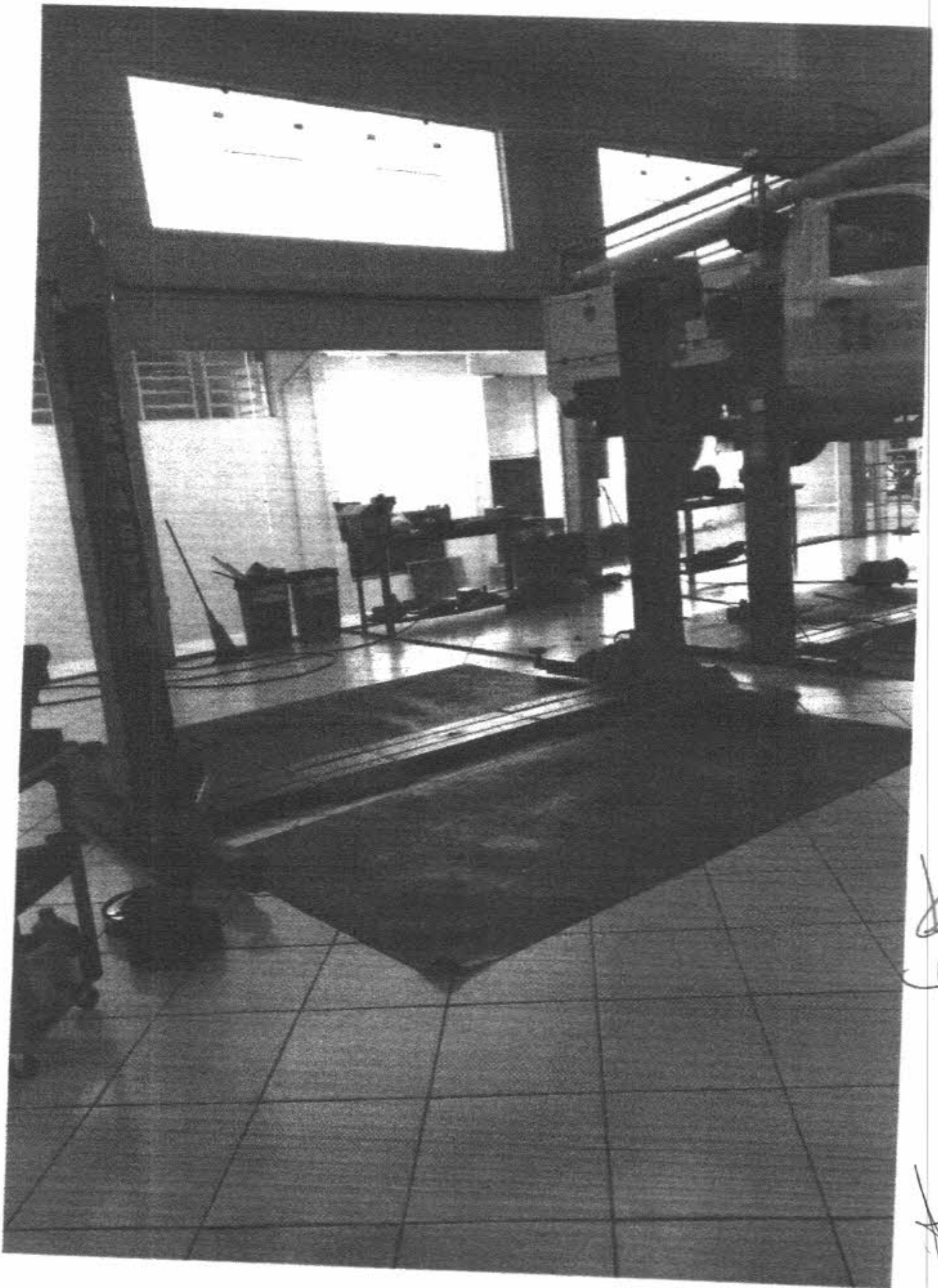
SELO ORIGINAL



MWM INTERNATIONAL
MOTORES

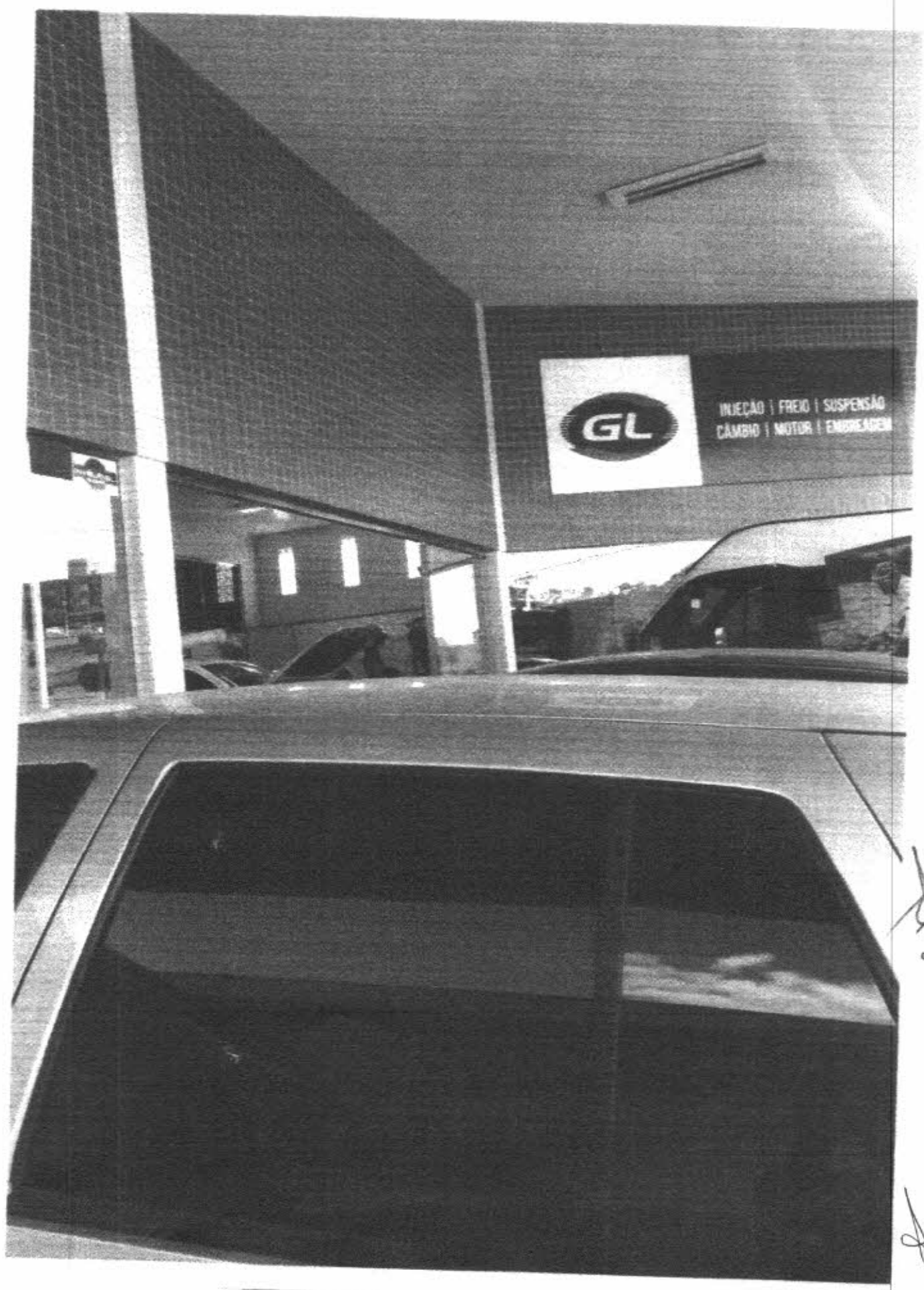
[Handwritten signatures]

[Handwritten mark]



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



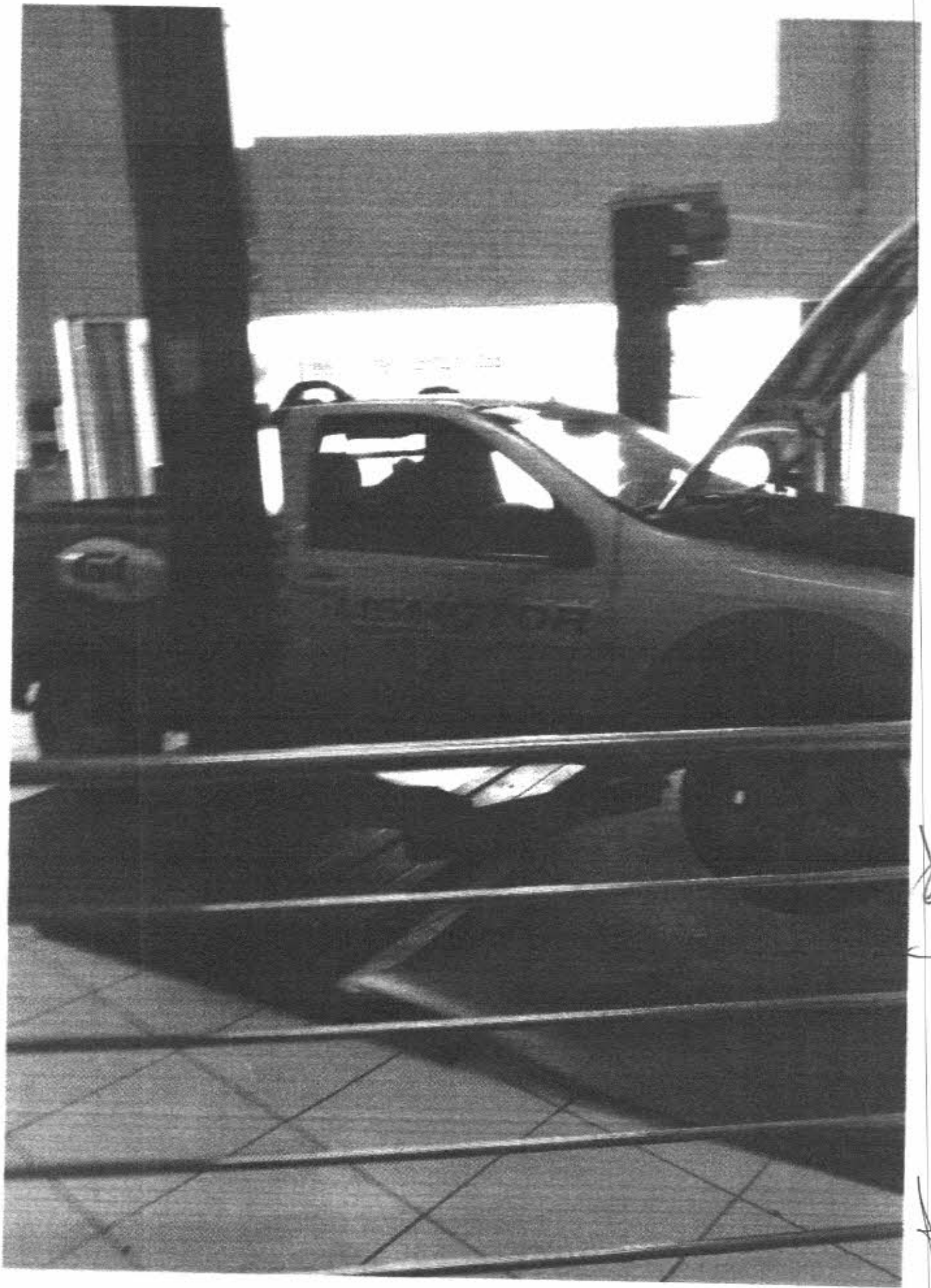
[Handwritten marks]



[Handwritten signature]
48

[Handwritten mark]





[Handwritten scribbles and marks on the right margin]



[Handwritten signature]
86

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 8058 / 2020

Requerente: **ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI**

CNPJ: **37.675.896/0001-19**

Contato: **ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI**

Telefone: **(46) 3524-8278**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **REQUERIMENTO**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 10 de Setembro de 2020.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

Anexo: _____

AD PEÇAS E SERVIÇOS

SERVIÇOS MECÂNICOS - LICITAÇÕES - GERENCIAMENTO DE FROTAS

Fone: (46) **2601-0187**

CNPJ: 37.675.896/0001-19

000547

A

PREFEITURA MUNICIPAL

A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FRANCISCO BELTRÃO-PR

ASSUNTO:- Complementação de informações e requerimentos, referente ao recurso apresentado pela Empresa em pauta - PREGÃO PRESENCIAL Nº 094/2020 - protocolado em 26 de agosto de 2020 - protocolo 7291/2020

Em 26 de agosto de 2020 a Empresa ALESANDRA MILKIEWICZ, com sede na Rodovia Pr 483, nº 601, Bairro Agua Branca, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ nº 37.675.896/0001-19 apresentou recurso em função da desclassificação sumária determinada pelo Exmo Sr.Prefeito Municipal, onde a Empresa foi vencedora de diversos lotes do Pregão 094/2020.

A Empresa através do seu recurso argumentou a respeito dos fatos, mas toma a liberdade de apresentar uma complementação de informações, que julga serem procedentes, uma vez que a Prefeitura Municipal não sentenciou.

Primeiramente destacamos que a municipalidade, em decisão unilateral, desclassificou a Empresa, passando seus lotes para as Empresas classificadas em segundo lugar, não dando qualquer possibilidade de defesa, lhe tirando esse direito constante na Lei Federal 8.666/93 e sem ao menos analisar os termos constantes no Edital do Pregão Presencial 094/2020. Publicou anulação parcial do resultado sem ao menos permitir o direito de defesa da empresa antes das ações da

AD PEÇAS E SERVIÇOS

SERVIÇOS MECÂNICOS - LICITAÇÕES - GERENCIAMENTO DE FROTAS

Fone: (46) 2601-0187

CNPJ: 37.675.896/0001-19

municipalidade contra ela.

000548

A VISTORIA, não constante nos termos do Edital 094/2020, que agora após diligências e esclarecimentos jurídicos do escritório advocatício contratado pela empresa, podemos melhor entender os fatos ocorridos que determinou em se criar uma vistoria no intuito mais de tirar do páreo uma empresa concorrente que com certeza pelo seu conhecimento técnico e financeiro se tornará um forte e desbancará algumas tradicionais participantes, por quase uma década,.

Segundo informações levantadas a municipalidade deu por concluído o resultado inicial da licitação em epígrafe, com base nos termos do Edital 15.2 e 15.7, publicando e encaminhando para homologação.

Ocorre que – segundo informações e atitudes de seus representantes no dia anterior e no dia da sessão, por ocasião da não classificação, as Empresas Henrique Zamadei & Ltda e Oliveira & Zatta encabeçaram um movimento e foram ao setor competente da municipalidade solicitando a criação de um meio para desclassificação da Empresa.

E a municipalidade, sem analisar os termos do edital, que é a base legal, achou oportuno atender a solicitação.

E se torna fundamental o fato que após o término da sessão, e a Empresa Oliveira & Zatta, – que não se classificou – o Sr. Osni – fora da área da Prefeitura Municipal disse ao nosso representante que “aguardasse” ou seja sua palavra foi bem clara que buscaria um meio de impedir a vitória da Empresa .

E após busca de informações, ficamos sabendo que todas as Empresas participantes, com exceção da Empresa Bona e de Luca Centro automotivo e a Alesandra Milkiewicz Eireli – foram previamente avisadas da tal vitória.

NO DIA DA VISTORIA – compareceram os servidores municipais Reimar e Tiquinho e um motorista da camionete. O Sr. Tiquinho tirou algumas fotos e saiu do recinto permanecendo ao lado de fora.

O Sr. Reimar que ficou no escritório preenchendo o relatório e recebendo as informações solicitadas. Ocorre que o relatório não condiz com o conversado com o representante do Poder Público Municipal, pois foi esclarecido o fato de ainda não estar montado os equipamentos pois já que a Empresa tem sua data de início de atividade em 07 de julho de 2020, mas que seria – até assinatura do contrato – concluído e o sistema de prestação de serviço dentro das exigências do Edital. O que o Sr. Reimar concordou.

Também foi conversado a respeito de uma segunda vistoria em 10 a 15 dias – antes do contrato estar pronto para assinatura, prazo normal após homologação – sendo que o mesmo alegou impossibilidade, concordou com o prazo de até 30 dias sugerido por ele, sem prejuízo para a Empresa.

Mas falou uma coisa e escreveu outra – não cumpriu sua palavra de representante da municipalidade.

AD PEÇAS E SERVIÇOS

SERVIÇOS MECÂNICOS - LICITAÇÕES - GERENCIAMENTO DE FROTAS

Fone: (46) 2601-0187

CNPJ: 37.675.896/0001-19

000549

FINALIDADE DA VISTORIA nos parece que teve um objetivo- desclassificar a Empresa.

Comprova-se isso mediante a vistoria realizada na SERVICE CENTER GL COMERCIO DE PEÇAS, estabelecida na Rua Otaviano Texeira dos Santos, 1995, com CNPJ nº 25.219.169/001-68, que disputou no certame lotes de veiculos leves, onibus, caminhões, Vans e os veiculos e caminhões dos Bombeiros e foi classificada e beneficiada com alguns lotes em função da desclassificação da AD. Peças e Serviços Mecanicos.

Trata-se de um Auto Center com serviço de Geometria e Balanceamento, que não atende em nada as exigências no que se refere a estrutura fisica determinada no Edital.

Dentro da sua oficina- somente para linha leve- não consegue atender mais de 06 veiculos. Todos os veiculos leves aguardando atendimento ficam estacionados na rua.

Além disso na sua porta de entrada não consegue entrar um veiculo Van mais moderna, por caso da altura.

Quanto a Caminhões, onibus e caminhões dos Bombeiros, não existe qualquer estrutura fisica, estrutura, ferramental, mecanicos **INEXISTEM**.

O Veiculo de apoio apresentado no realtorio é de outra Empresa, está com outro nome.

Os certificados de cursos apresentados são de Funcionários de outras Empresas, sendo um de Bombista da Bombas Beltrão e outro do Chefe da Retifica.

Não existe qualquer estrutura fisica que viabilize atendimento a veiculos pesados, e nem estrutura ferramental ou mão de obra. Basta passar enfrente a Empresa e verificar.

Então fica em suspeito o relatorio da comissão de vistoria e a municipalidade que aceitou dando a Empresa acima como vencedora.

Temos ainda a destacar que ainda temos mais duas empresas deixaram duvidas no que tange a estrutura fisica, onde consta que os veiculos aguardando os serviço na oficina deveraá estrar em área coberta, com segurança, e etc.

Qual a credibilidade então a ser considerada diante de tais fatos.

IMPORTANTE VERIFICAÇÃO- É fundamental que a

AD PEÇAS E SERVIÇOS

SERVIÇOS MECÂNICOS LICITAÇÕES GERENCIAMENTO DE TROTAS

Fone: (46) **2601-0187**

CNPJ: 37.675.896/0001-19

OLIVEIRA & ZATTA, SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA, PAULO FRITZEN & CIA LTDA, HENRIQUE ZAMADEI & CIA LTDA e SERVICE CENTER GL COMERCIO DE PEÇAS.

000550

São tradicionais empresas que participam dos certames licitatorios ligados a Peças e Serviços mecanicos, que coincidentemente ofereceram descontos com indices identicos e/ou quase proximos.

Sugere uma possibilidade acertos prévios ou hoje conhecido como coluio.

Tambem cabe dentro dessa análise o PREGÃO PRESENCIAL com o mesmo objeto, do ano passado- aquele reaberto após o cancelamento determinado pela municipalidade em função de altos descontos - pois ali tambem vemos a possibilidade de previo acerto entre as mesmas empresas- descontos baixos.

PELO EXPOSTO

A Empresa **ALESANDRA MILKIEWICZ** requer que seja considerada como vencedora dos lotes 02,06,08,10,12,13,15,17,25,26 e 27 do edital pregão Presencial 094/2020.

Que se a Vistoria for fazer parte das decisões da municipal que as outras empresas tambem sofra as sansões.

Que a Municipalidade verifique os descontos iniciais oferecidos pelas empresas citadas e se comprovado coluio que sejam punidas severamente.

Que a Empresa confia na decisão favorável da municipalidade.

Atenciosamente

Francisco Beltrão, emn 10 de setembro de 2020


ALESANDRA MILKIEWICZ

CNPJ: 37.675.896/0001-19
ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI
FRANCISCO BELTRÃO - PR



PARECER JURÍDICO N.º 0949/2020

PROCESSO Nº : 7291/2020
RECORRENTE : ALESANDRA MILKIEWICZ - EIRELI
INTERESSADOS : PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO
LICITAÇÃO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 94/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ALESANDRA MILKIEWICZ - EIRELI** contra a decisão de anulação parcial do Pregão Presencial nº. 94/2020, que invalidou a habilitação da Recorrente, cujo resultado foi publicado em 24 de agosto de 2020.

Alega, em apertada síntese, que é indevida a sua inabilitação posterior, pois entende possuir direito à adjudicação dos itens diante do desinteresse recursal das demais licitantes, conforme disposto no item 15.7 do edital. Ainda, suscita a inadequação da realização de vistoria *in loco* pela ausência de previsão no edital. Por outro lado, admite o início recente das atividades da empresa, mas que vem se estruturando para atender os serviços licitados, de modo a não reconhecer falsidade nas informações constantes do seu Atestado de capacidade técnica. Dentre outras suposições, ainda questionou a habilitação da licitante *Service Center GL Comércio de Peças* com base nos documentos obtidos com a realização da vistoria.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе elucidar inicialmente que, dentre todas as conjecturas levantadas pela Recorrente, esta Procuradoria entende pertinente, para fins de subsidiar a decisão final da autoridade superior, a análise percuciente apenas dos pontos em destaque a seguir.

2.1 DA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À CONTRATAÇÃO

Suscita a Recorrente a aplicação do item 15.7 do edital¹ ao entender que é cogente o seu direito à adjudicação dos itens diante do desinteresse recursal das demais licitantes durante a sessão realizada em 04/08/2020.

No entanto, nos termos já explicitados no Parecer Jurídico nº. 880/2020, o presente caso comporta a incidência do poder de autotutela dos atos pela Administração, a qualquer

¹ Não havendo recurso, após o seu resultado, o pregoeiro adjudicará o objeto do certame a licitante vencedora e encaminhará à autoridade superior o processo licitatório juntado o relatório para homologação.



tempo, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme determina o art. 43 § 5º, combinado com o art. 49, todos da Lei nº. 8.666/93.

No tocante à existência de vício de legalidade, a Administração deve anular o ato contaminado e, a partir dele, se possível, iniciar novamente o procedimento, sempre com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa dispostos no inc. LV do art. 5º da CF.

E mais, segundo o STJ, "se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato"².

Note-se que, ainda que posterior à adjudicação, a conclusão pela anulação da licitação em apreço pauta-se, além dos dispositivos legais mencionados, em ofensa ao próprio princípio constitucional da legalidade e em orientação dos Tribunais Superiores, cabendo, aqui, citar alguns exemplos:

Recurso de Reconsideração. Relevância da documentação do processo administrativo licitatório. "A Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, característica do Estado de Direito, garantia do cidadão, que a obriga a agir conforme determinação da lei. E, nesta linha de raciocínio, o processo da licitação está sujeito à estrita observância do princípio da legalidade, visto que somente dentro do rigor das formalidades e regras da lei cumpre a sua missão fundamental de propiciar a todos a participação no processo licitatório, em perfeitas condições de igualdade jurídica e econômica. (TCE-MG. Licitação nº 627.765. Rel. Moura e Castro. Julg. 03.10.2006). (g.n.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (STJ - RMS: 28927 RS 2009/0034015-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. DESATENÇÃO AO ITEM DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PROJETO CBUQ. Com efeito, em se tratando de alegação de irregularidade no procedimento licitatório, seu reconhecimento, ainda que após a homologação/adjudicação do objeto licitado, como no caso, não implica perda do interesse processual,

² AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23/9/2011.



notadamente porque, se reconhecida a nulidade, possível a anulação de tais atos, igualmente contaminados. Precedentes do E. STJ. (TJ-RS - AI: 70069187110 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2016). (g.n.)

Ademais, a Administração tem o dever de pronunciar o vício. Essa é a lição de Marçal JUSTEN FILHO³:

Já nos casos de lesão a interesse público ou a interesse privado de sujeitos indeterminados, haveria nulidade propriamente dita. Nessa situação, o desfazimento do ato far-se-ia com efeitos retroativos, incumbindo à autoridade administrativa o dever de pronunciar de ofício a nulidade. (g.n.)

Nesses termos, a anulação da licitação não é escolha discricionária da Administração, já que não se trata de mera irregularidade formal (sanável), mas de pura ilegalidade que deve ser rechaçada. Neste ponto, continua Marçal JUSTEN FILHO⁴:

Suponha-se, então, que exista uma nulidade invencível na licitação. Imagine-se que um licitante, derrotado no certame, compareça perante a Administração e aponte o defeito. Por um lado, é cabível afirmar que a ausência de impugnação somada à participação propiciam o efeito jurídico da renúncia a qualquer pretensão contrária à validade da licitação. Logo, o sujeito não dispõe de um direito subjetivo lesado. No entanto, isso não equivale a afirmar que o ato administrativo nulo tenha sido convalidado – o que configuraria uma contradição em termos. Se existia nulidade insanável, não seria a concordância do particular que produziria o saneamento do vício. Nem a Administração poderá transformar em válido o ato absolutamente nulo. Ora, a Administração não poderá escusar-se a cumprir seu dever de invalidar os próprios atos nulos mediante o argumento de que o particular renuncia ao direito subjetivo de impugnação. Ainda que invoque a renúncia, a Administração tem o dever de rever seu próprio ato e, em identificando nulidade, estará obrigada a pronunciar o defeito e desfazer o ato defeituoso. Assim se impõe inclusive por força do art. 49 da lei nº 8.666, que estabelece que a autoridade administrativa tem o dever de pronunciar a ilegalidade, inclusive de ofício. (g.n.)

O entendimento do STJ converge para a mesma posição:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PANTANAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE GERENCIAMENTO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 49 DA LEI N. 8.666/1993. SÚMULA N. 473/STF. OCORRÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 779.

⁴ Idem: p. 668.



*decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**" (artigo 49, caput, da Lei n. 8.666/93). A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se "em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438). In casu, diante da ocorrência dos fatos supervenientes apontados pela autoridade impetrada, que tenham modificado a necessidade de contratação da empresa gestora, a revogação mostra-se devidamente motivada. A ausência de recursos orçamentários suficientes e a necessidade de melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis, porque reduzidos, são fatos supervenientes inviabilizadores da contratação da empresa de gerenciamento. Com efeito, "a inexistência de reserva orçamentária é mais que um motivo justo para revogar-se a licitação (Lei 8.666/1993). Nela se traduz um impedimento ao avanço do procedimento" (MS n. 4482/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/10/1996). (STJ. MS nº8.844/DF, 1ª Seção. Rel. Franciulli Netto. Julg. 23.4.2003). (g.n.)*

Ressalta-se que no presente caso **o processo licitatório não chegou a ser homologado** pelo Prefeito. Assim, cabe frisar que o vencedor da licitação é titular de mera expectativa de direito, não havendo direito subjetivo à contratação, sobretudo em caso de anulação de atos do certame, visto que dos vícios que tornam os atos ilegais não se originam direitos, de modo a se mostrar insustentável a arguição da Recorrente.

2.2 DA DESNECESSIDADE DE PREVISÃO NO EDITAL PARA VISTORIA IN LOCO

A Recorrente insurgir-se quanto à realização de vistoria *in loco* na sede das empresas diante da ausência de previsão no edital.

Ocorre que, para realizar diligência, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital. A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da faculdade prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Assim, o fato de o edital não ter previsto ou regulado a diligência, bem como as condições a serem observadas para sua realização, não é razão suficiente para impedir o agente público de realizá-la.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão de licitação ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de tomar a melhor decisão para contratação, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Cabe à autoridade responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a com-



plementação ou o esclarecimento da informação, caberá a sua realização, inclusive como dever de ofício.

Esse também é o entendimento do TCU, a saber:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

É preciso ter a clareza de que o fato de a diligência ser uma faculdade da qual o agente competente pode lançar mão sempre que julgar adequado, independentemente de haver previsão no edital, significa também que há o efetivo dever de diligenciar com a finalidade de corroborar a informação já disponível no processo no caso de haver fortes indícios de que pode ser falsa ou não retratar a verdade dos fatos, o que compreende a situação versada no presente processo, já que a constituição recente da empresa Recorrente, ou seja, em 10/07/2020 (vide comprovante de CNPJ) implica na insegurança das informações constantes do seu Atestado de capacidade técnica, datado de 03/08/2020, colocando em cheque a experiência prévia exigida no edital, conforme se vê no tópico adiante.

É evidente que, diante de uma situação de claros indícios, é dever do agente realizar a diligência, pois, do contrário, poderá até responder por omissão de ofício.

A possibilidade de diligência pode abarcar tanto a solicitação de documentos e informações complementares quanto a realização de inspeção *in loco*, visando flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editais. É Essa rigidez formal muitas vezes impede o atendimento ao objetivo almejado que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração graças à maior competitividade entre os interessados.

Ainda, nos termos do art. 43, § 3º, da LLC, a competência para diligenciar tanto é da comissão de licitação como da autoridade superior ou de qualquer outra autoridade que se manifestar acerca de questões atinentes à disputa.

Por fim, insta salientar que a diligência realizada no caso em apreço almejou a verificação de atendimento das condições do edital de maneira igualitária por todas as participantes, evitando-se de contratar empresas fantasmas ou que não possuem estrutura física suficiente para executar os serviços conforme exigido.

2.3 DA AUSÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA DA EMPRESA

O edital em questão estabelece exigências de qualificação técnica constantes dos itens 13.3.5.1 e 13.3.5.2, do item 3.4 do Anexo I e do modelo do Anexo VI do edital, consistentes na demonstração de experiência prévia da empresa e da existência de instalações, equi-



pamentos, ferramental e equipe técnica mínima para a satisfatória prestação dos serviços de manutenção da frota municipal.

Na etapa de homologação do certame pela autoridade superior, a Secretaria solicitante dos serviços (Administração) analisou o processo e entendeu necessária a realização de diligências para averiguar o efetivo cumprimento das condições acima formalmente declaradas pelas licitantes vencedoras.

A tarefa de visitar a sede das empresas foi realizada por dois servidores lotados na garagem municipal, que elaboraram *checklist* de acordo com as exigências do edital e efetuaram fotos dos locais visitados.

Com exceção da empresa Recorrente, todas lograram êxito em atender, MINIMAMENTE, as condições exigidas para a prestação dos serviços, ou seja, os servidores verificaram que, de fato, as demais empresas possuem instalações prévias, equipamentos, maquinários e equipe técnica executando, inclusive ao tempo da licitação, serviços de manutenção de veículos de forma reiterada e reconhecida no setor.

Salienta-se que a própria Recorrente admite que as atividades da sua empresa iniciaram muito recentemente, sendo facilmente constatável que a sua abertura ocorreu em 10/07/2020 (vide comprovante de CNPJ) e que, claramente, mostra-se impossível a execução dos serviços referidos no Atestado de capacidade técnica, datado de 03/08/2020, pois no dia da visita em 10/08/2020 os servidores depararam-se com um barracão VAZIO!

Ora, como podem ter sido prestados serviços em veículos pela Recorrente no mês de julho de 2020 se, após 30 dias (visita em 10/08/2020), não havia nada de equipamentos, ferramental e equipe técnica dentro da edificação?

A situação é grave porque a Recorrente simulou informações em documentos exigidos no edital para sagrar-se vencedora no certame, isto é, são inverídicas as afirmações constantes do Atestado de capacidade técnica emitido em 03/08/2020, conforme exigido no item 13.3.5.1, assim como inautênticas as informações apostas na Declaração firmada pela empresa de acordo com o modelo do Anexo VI do edital.

Neste ponto, cumpre esclarecer que não se enquadra nas mesmas características de simulação acima o que foi levantado pela Recorrente em relação à outra licitante quanto aos Certificados de cursos de funcionários, pois estes se tratam de documentos complementares não obrigatórios.

Ademais, ao contrário do que afirma a Recorrente, o ente público licitador não busca, de forma alguma, favorecer ou excluir deliberadamente qualquer empresa para a contratação, mas para tudo há um limite de razoabilidade e tolerância, de modo a ser inadmissível que sejam convalidadas as falsidades geradas pela Recorrente em verdadeira afronta à isonomia de condições em relação às demais participantes.



De maneira alguma a Recorrente seria desclassificada se possuísse, de fato, a estrutura mínima estabelecida no edital, ainda que não se mostrasse estritamente especializada ou altamente qualificada para os itens e marcas a que resultou vencedora, pois o que se pode exigir em licitações é a similaridade com o objeto. Além disso, ao se considerar aptas somente as empresas que prestam serviço idêntico ao licitado, redundaria na desclassificação de todas as participantes, extrapolando-se os limites da proporcionalidade.

A conduta artificiosa da empresa Recorrente ao dissimular a sua capacidade técnica e experiência prévia importa em ofensa aos princípios que norteiam os processos licitatórios, destacando-se a ofensa à moralidade, legalidade, boa-fé, isonomia, competitividade e verdade material, além de induzir ao erro os agentes públicos envolvidos e os demais participantes do certame.

De relevo destacar, como já pronunciado no parecer jurídico antecedente, que o comportamento da licitante também se reveste de indícios da prática de **CRIME** previsto na Lei nº. 8.666/93, a exemplo da tipificação do art. 90, *litteris*:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Nesse contexto faz-se necessário o cumprimento do disposto no art. 102⁵ da LLC, recomendando-se que a Unidade de Controle Interno do Município efetue a comunicação e remessa de cópias de toda a documentação da *Fase Externa* do Pregão Presencial nº 94/2020 ao Ministério Público Estadual – GEPATRIA para apuração dos fatos e providências no âmbito de sua competência.

Enfim, a gravidade da circunstância em tela confirma a necessidade da Administração Pública rever sua decisão, mostrando-se regular a anulação parcial do Pregão em tela para o fim de invalidar a habilitação da ora Recorrente, sendo que os argumentos da nova peça apresentada pela mesma em nada alteraram os fundamentos da revisão do ato administrativo, tratando-se de defeito insanável e insuscetível de convalidação pela Administração.

2.4 DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE SERVICE CENTER GL COMÉRCIO DE PEÇAS

Por fim, a Recorrente pleiteia a inabilitação da licitante *Service Center GL Comércio de Peças* com base nos documentos obtidos com a realização da vistoria, aduzindo que os Certificados de cursos apresentados são de pessoas não pertencentes ao quadro de funcionários desta, além de relatar que a estrutura da empresa não condiz com as exigências do edital.

⁵ Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.



Primeiramente, observa-se que a Recorrente não fez prova das suas alegações, sendo que o Relatório de vistoria elaborado pelos servidores municipais não coadunam com tais afirmações.

Outrossim, apesar do edital dispor acerca da necessidade das licitantes firmarem declaração de que possuem equipe técnica especializada com mecânicos treinados na marca para o item da proposta, durante a visita constatou-se que no local dos serviços da empresa em questão, de fato, havia funcionários executando manutenção em vários veículos, demonstrando, minimamente, que a empresa apresenta condições e experiência prévia para cumprimento da contratação.

De outro lado, a empresa Recorrente não dispunha de nenhum funcionário mecânico ou similar, inviabilizando qualquer comparação de capacidade técnica entre as duas proponentes.

Frise-se que a pessoa responsável da empresa Recorrente no momento da visita informou a respeito da contratação futura de 4 (quatro) mecânicos através de CNPJ de MEI, fato que pressupõe potencial risco ao ente municipal no que tange às responsabilidades decorrentes da relação de trabalho, o que pode acarretar burla às obrigações trabalhistas pela empresa e, até, subsidiariamente pelo ente público, tratando-se de verdadeiro risco ao erário municipal, diante de um possível passivo trabalhista.

Por fim, os tais Certificados de cursos são documentos complementares não obrigatórios de apresentação pelas licitantes, de modo a não se mostrarem suficientes para a inabilitação de qualquer empresa.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa **ALESANDRA MILKIEWICZ - EIRELI** para o fim de manter a decisão de anulação parcial do processo licitatório Pregão Presencial nº. 94/2020, considerando-se, de consequência INABILITADA do certame.

Assim sendo, recomendam-se os seguintes encaminhamentos:

(a) No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Pregoeira deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhá-lo ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.⁶

⁶ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



(b) À Unidade de Controle Interno do Município para efetuar a comunicação e remessa de cópias de toda a documentação da *Fase Externa* do Pregão Presencial nº 94/2020 ao Ministério Público Estadual – GEPATRIA para apuração dos fatos e providências no âmbito de sua competência, nos termos apontados neste parecer;

(c) Reitera-se a necessidade de designação de Comissão Especial para apuração e aplicação em face da empresa ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, conforme disciplina o artigo 7º da Lei nº. 10.520/02 e com base na IN 01/2017.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 10 de setembro de 2020.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048



DESPACHO

PROCESSO N.º : 7291/2020 E 8058/2020
RECORRENTE : ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 94/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO : **REGISTRO DE PREÇO para empresa especializada em serviços de recuperação e/ou substituição de peças com eventual mão de obra de veículos, caminhões, ônibus, micro-ônibus, vans, utilitários e ambulâncias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.**

Diante do exposto nos processos n.º 7291/2020 e n.º 8058/2020, informamos que acatamos o Parecer Jurídico n.º 0949/2020, quanto ao recurso interposto pela empresa **ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI**, no processo licitatório – Pregão Presencial n.º 94/2020.

Encaminhamos ao Gabinete do Prefeito para decisão final.

Francisco Beltrão/PR, 14 de setembro de 2020.


SAMANTHA MARQUES PÉCOITS

PREGOEIRA

PORTARIA MUNICIPAL Nº 107/2020



DESPACHO N.º 500/2020

PROCESSO N.º : 7291/2020
RECORRENTE : ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 094/2020
OBJETO : REGISTRO DE PREÇOS PARA EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO S/OU SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS COM EVENTUAL MÃO DE OBRA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI pretende a reforma da decisão que decretou a anulação parcial do pregão 094/2020, invalidando a habilitação da Recorrente.

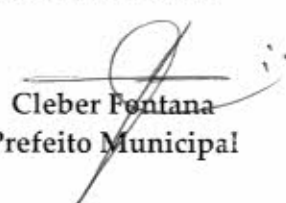
Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, em síntese, no sentido de que não havendo interesse recursal das outras licitantes, o objeto lhe deveria ser adjudicado na forma do item 15.7 do edital, manifestações, documentos pertinentes ao processo de licitação, parecer jurídico e decisão da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor da manifestação da comissão, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 0949/2020, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI, uma vez que preenchidos os requisitos legais e no mérito decidido pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo hostilizada.

Encaminhe-se à Comissão de Licitação para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 14 de setembro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO

A Pregoeira designada através da Portaria nº 107/2020 de 20 março de 2020 com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado da Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 94/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO para empresa especializada em serviços de recuperação e/ou substituição de peças com eventual mão de obra de veículos, caminhões, ônibus, micro-ônibus, vans, utilitários e ambulâncias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Com base no Parecer Jurídico nº 949/2020 e na decisão do Prefeito via Despacho nº 500/2020, segue o resultado do julgamento do recurso interposto através do Protocolo nº 7291/2020.

ALESANDRA MILKIEWICZ - EIRELI	IMPROVIMENTO
-------------------------------	--------------

Mantem-se o resultado publicado no dia 24 de agosto de 2020.

Francisco Beltrão, 15 de setembro de 2020.


Samantha Marques Pécoits
Pregoeira

DECRETO MUNICIPAL N.º 354 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora WAGNA MARIA DA SILVA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o requerimento protocolado sob n.º 051/2020 - PREVBEL, com base nas disposições legais aplicáveis, em especial ao Artigo 6º da EC 41/03 - Prof. Educação Infantil, Fundamental e Médio, Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora WAGNA MARIA DA SILVA, CPF n.º 681.850.069-20, ocupante do cargo de PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL/CMEI- Nível - C1 - Classe - 15.

Art. 2º Com base na legislação vigente receberá os proventos integrais, no valor de R\$ 7.602,68 (Sete mil, seiscentos e dois reais e sessenta e oito centavos) mensais, equivalentes a 100% do vencimento do cargo de PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL/CMEI - Nível - C1 - Classe - 15 + 50% referente aos adicionais de tempo de serviço. Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão reajustados na forma prevista no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003, garantida paridade plena com a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 10 de Setembro de 2020.

CLEBER FONTANA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Julio Barreto Maia Junior
Código Identificador:71A01051

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO****PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO**

A Pregoeira designada através da Portaria n.º 107/2020 de 20 março de 2020 com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado da Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 94/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO para empresa especializada em serviços de recuperação e/ou substituição de peças com eventual mão de obra de veículos, caminhões, ônibus, micro-ônibus, vans, utilitários e ambulâncias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Com base no Parecer Jurídico n.º 949/2020 e na decisão do Prefeito via Despacho n.º 500/2020, segue o resultado do julgamento do recurso interposto através do Protocolo n.º 7291/2020.

ALEXANDRA MILKIEWICZ - EIRELI	IMPROVIMENTO
-------------------------------	--------------

Mantem-se o resultado publicado no dia 24 de agosto de 2020.

Francisco Beltrão, 15 de setembro de 2019.

SAMANTHA MARQUES PÉCOITS
Pregoeira

Publicado por:
Daniela Raitz

Código Identificador:25C7547F

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO****PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

A Pregoeira designada através da Portaria n.º 107/2020 de 20 de março de 2020, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado da Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 105/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual aquisição de grama São Carlos em leiva (família poaceae) e hidrossemeadura em taludes, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra para plantio.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: menor preço POR ITEM UNITÁRIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019; Decreto Municipal n.º 251, de 20 de maio de 2020, Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.

EMPRESA VENCEDORA – preço por ITEM

1 – DAVI PRIMMAZ & CIA LTDA. CNPJ n.º 07.967.992/0001-70. Item 01 R\$ 7,87; 02 R\$ 3,07 e 03 R\$ 4,97.

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R\$ 507.430,00 (quinhentos e sete mil quatrocentos e trinta reais).

Francisco Beltrão, 14 de setembro de 2020.

NÁDIA DALL AGNOL
Pregoeira

Publicado por:
Daniela Raitz
Código Identificador:CF25CF99

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO****CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA N.º 030/2020**

PORTARIA N.º 030/2020, de 11 de setembro de 2020.

EMENTA: CONCEDE FÉRIAS REGULARES AO SERVIDOR DO PODER LEGISLATIVO DE GENERAL CARNEIRO - PR

Ivo Henrique Gaiovicz, Vereador Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido a servidora Sr.ª Ana Paula Koroluk (a seu pedido) 15 (quinze) dias de férias, relativo ao período aquisitivo de 16 de agosto de 2019 a 15 de agosto de 2020.

Art.2º As férias deveram ser gozadas no período, a saber:

15(quinze) dias de 14/09/2020 a 28/09/2020.

Art. 3º Esta **PORTARIA** entra em vigor no dia 14/09/2020, revogadas as disposições em contrário.



Município de Francisco Beltrão - 2020

Classificação por Fornecedor

Pregão 94/2020

Equi S&S

Página 1

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Set
Fornecedor: 49449-6 BML CENTRO AUTOMOTIVO LTDA CNPJ: 30.699.663/0001-67 Telefone: 4630350223 Status: Classificado									
Email: lopes_cadastros@hotmail.com									
Representante: 8022-0 BRUNO ANTONIO ROVANI DE BONA									
Lote 004 - VEICULOS E UTILITARIOS KIA									
001	54033 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de	UN	1,00	Habilitado			40.000,00	40.000,00	*
Lote 005 - VEICULOS E UTILITARIOS TOYOTA									
001	54034 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de	UN	1,00	Habilitado			25.000,00	25.000,00	*
Lote 007 - VEICULOS E UTILITARIOS FIAT									
001	54044 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de	UN	1,00	Habilitado			300.000,00	300.000,00	*
Fornecedor: 4836-6 ELCIO BELLIN DA SILVA - ME CNPJ: 05.606.338/0001-05 Telefone: 3094-1392 Status: Classificado									
Email: rodrigo@consumo.com.br									
Representante: 1292-1 ELCIO BELLIN DA SILVA									
Lote 022 - CAMINHÃO FORD (PARTE HIDRAULICA)									
001	54039 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de	UN	1,00	Habilitado			40.000,00	40.000,00	*
Lote 023 - CAMINHÃO VOLKSWAGEN (PARTE HIDRAULICA)									
001	54040 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de	UN	1,00	Habilitado			40.000,00	40.000,00	*
Lote 024 - MERCEDES CAMINHÃO BENZ (PARTE HIDRAULICA)									
001	54041 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de	UN	1,00	Habilitado			40.000,00	40.000,00	*
Fornecedor: 2648-2 HENRIQUE ZAMADEI E CIA LTDA CNPJ: 78.939.230/0001-74 Telefone: 4635231122 Status: Classificado									
Email: oficina.comodoro@gmail.com									
Representante: 9634-2 HENRIQUE ZAMADEI									
Lote 001 - VEICULOS E UTILITARIOS GM									
001	54030 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de	UN	1,00	Habilitado			80.000,00	80.000,00	*
Lote 002 - VEICULOS E UTILITARIOS FORD									
001	54031 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de	UN	1,00	Habilitado			100.000,00	100.000,00	*
Lote 003 - VEICULOS E UTILITARIOS HYUNDAI									
001	54032 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de	UN	1,00	Habilitado			40.000,00	40.000,00	*
Lote 006 - VEICULOS E UTILITARIOS VOLKSWAGEN									
001	54043 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de	UN	1,00	Habilitado			200.000,00	200.000,00	*

Elaborado por: SAMANTHA MARQUES PECOITS, na versão: 65025u

16/09/2020 15:22:06

000564



Município de Francisco Beltrão - 2020

Classificação por Fornecedor

Pregão 94/2020

001/2020

Página 2

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Sel
Lote 008 - VEÍCULOS E UTILITÁRIOS MITSUBISHI									
001	67220 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de o	UN	1,00	Habilitado			80.000,00	80.000,00	*
Lote 010 - MOTOS MULTIMARCAS									
001	67219 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de o	UN	1,00	Habilitado			40.000,00	40.000,00	*
Fornecedor: 4111-4 PAULO FRITZEN & CIALTOA CNPJ: 03.395.352/0001-81 Telefone: 4691150266 Status: Classificado Email: contabilidadecannier@gmail.com Representante: 1059-6 PAULO FRITZEN									
Lote 019 - CAMINHÃO FORD (CONJUNTO CHASSIS)									
001	54050 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de	UN	1,00	Habilitado			250.000,00	250.000,00	*
Lote 020 - CAMINHÃO VOLKSWAGEN (CONJUNTO CHASSIS)									
001	54051 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de	UN	1,00	Habilitado			200.000,00	200.000,00	*
Lote 021 - CAMINHÃO MERCEDES BENZ (CONJUNTO CHASSIS)									
001	54052 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de	UN	1,00	Habilitado			250.000,00	250.000,00	*
Fornecedor: 1538-5 SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA CNPJ: 04.132.567/0001-43 Telefone: 3594-1312 Status: Classificado Email: MARCIA@MEGASULT.COM.BR Representante: 8159-1 ANDRE SANDERSON									
Lote 009 - VEÍCULOS E UTILITÁRIOS MERCEDES BENZ									
001	67221 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo	UN	1,00	Habilitado			80.000,00	80.000,00	*
Lote 011 - VEÍCULOS E UTILITÁRIOS WECO									
001	54063 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de	UN	1,00	Habilitado			150.000,00	150.000,00	*
Lote 013 - AMBULÂNCIAS E MICRO-ÔNIBUS MULTIMARCAS									
001	54042 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de	UN	1,00	Habilitado			300.000,00	300.000,00	*
Lote 014 - ÔNIBUS VOLKSWAGEN									
001	54045 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de	UN	1,00	Habilitado			250.000,00	250.000,00	*
Lote 016 - CAMINHÃO FORD (CONJUNTO DE FORÇA)									
001	54047 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de	UN	1,00	Habilitado			300.000,00	300.000,00	*
Lote 018 - CAMINHÃO MERCEDES BENZ (CONJUNTO DE FORÇA)									
							300.000,00	300.000,00	



Município de Francisco Beltrão - 2020
Classificação por Fornecedor
Pregão 94/2020

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Sel
001	54049 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de obra	UN	1,00	Habilitado			300.000,00	300.000,00	*
Lote 005 - CAMINHÃO FORD (PARTE ELÉTRICA)									
001	54036 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de obra	UN	1,00	Habilitado			80.000,00	80.000,00	*
Lote 006 - CAMINHÃO VOLKSWAGEN (PARTE ELÉTRICA)									
001	54037 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de obra	UN	1,00	Habilitado			80.000,00	80.000,00	*
Lote 007 - MERCEDES CAMINHÃO BENZ (PARTE ELÉTRICA)									
001	54038 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de obra	UN	1,00	Habilitado			80.000,00	80.000,00	*
Fornecedor: 323965-9 SERVICE CENTER GL COMERCIO DE PEÇAS - EIRELI CNPJ: 25.219.169/0001-68 Telefone: (49) 30570018 Status: Classificado									
Email: ricardo@semtor.com.br									
Representante: 122828-9 ALGEMIRO LUIZ LISTON									
Lote 012 - VEÍCULOS E UTILITÁRIOS RENAULT									
001	53988 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de obra	UN	1,00	Habilitado			300.000,00	300.000,00	*
Lote 016 - ÔNIBUS MERCEDES BENZ									
001	54046 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de obra	UN	1,00	Habilitado			150.000,00	150.000,00	*
Lote 017 - CAMINHÃO VOLKSWAGEN (CONJUNTO DE FORÇA)									
001	54048 Manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, incluindo mão de obra	UN	1,00	Habilitado			250.000,00	250.000,00	*
Lote 028 - UTILITÁRIOS LEVES MULTIMARCAS A DIESEL									
001	74135 Manutenção preventiva e corretiva, incluindo substituição de peças e	UN	1,00	Habilitado			180.000,00	180.000,00	*
Lote 029 - VEÍCULOS LEVES (AUTOMÓVEIS A GASOLINA, ALCOOL OU FLEX)									
001	74136 Manutenção preventiva e corretiva, incluindo substituição de peças e	UN	1,00	Habilitado			125.000,00	125.000,00	*
Lote 030 - VEÍCULOS PESADOS MULTIMARCAS A DIESEL									
001	74137 Manutenção preventiva e corretiva, incluindo substituição de peças e	UN	1,00	Habilitado			150.000,00	150.000,00	*

VALOR TOTAL: 4.500.000,00

000566